



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10670.000378/2006-78
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-005.479 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de maio de 2018
Matéria CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC
Recorrente COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS COTEMINAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/01/2004

Crédito Presumido de IPI. Incidência da Taxa SELIC.

Ao crédito presumido do IPI aplica-se o regime de crédito escritural, que não admite correção monetária ou incidência de juros, ao menos não na sistemática ordinária de aproveitamento, pois em tais modalidades o contribuinte não depende do Fisco para tirar proveito do benefício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente

(assinado digitalmente)

Jorge Lima Abud - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fenelon Moscoso de Almeida, Walker Araujo, Vinicius Guimaraes, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Diego Weis Junior, Raphael Madeira Abad e Paulo Guilherme Déroulède

Relatório

Trata-se de Pedido de Ressarcimento de IPI (fl. 01/22), complementar ao pedido principal, onde se requer os valores derivados da aplicação da taxa SELIC sobre os valores do ressarcimento pleiteado anteriormente e objeto da DCOMP n°. 20257.09901.080404.1.1.01-2781 (objeto do Processo Administrativo n° 10670.720.013/2006-63, segundo informações de fls. 23).

O pedido pretende a aplicação da correção monetária desde a data do protocolo daquele pedido até a data de sua utilização.

O Despacho Decisório (fls. 27/31) negou o pedido da Recorrente, sob a alegação de que não há previsão legal que suporte o pleito.

Em sua Manifestação de Inconformidade (fls. 32/38) a Recorrente alega que não possui outra forma de recuperar os créditos de IPI que possui, senão por meio de pedido de ressarcimento/restituição, na medida em que seus produtos são submetidos à alíquota zero do imposto. Entende que a correção pela taxa SELIC é devida porque o artigo 74 da Lei n° 9.430/96 combinado com o artigo 39 §4° da Lei n° 9.250/95 estabelecem que a restituição e compensação será promovida com atualização monetária dos valores, por meio da aplicação da taxa em questão. Cita, ainda, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Primeira Turma no Recurso Especial n° 611.905-RS), que determinou a aplicação da taxa SELIC aos pedidos de restituição de IPI formulados após a vigência da Lei n° 9.250/95.

A DRJ manteve o indeferimento do pedido (fls. 42/45), em decisão assim ementada, *verbis*:

“RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TAXA SELIC.

É incabível, por falta de previsão legal, a incidência de atualização monetária ou de juros sobre créditos escriturais legítimos do IPI, bem como sobre o saldo credor trimestral acumulado.”

A impugnante foi cientificada da Decisão da Delegacia Regional de Julgamento, em 16/12/2009, via Aviso de Recebimento, às folhas 50 do processo digital.

O Recurso Voluntário apresentado pela Recorrente (fls. 48/56), em 15/01/2010, reiterou os argumentos anteriormente apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade, e requereu a reforma integral da decisão proferida pela DRJ.

Em 27 de fevereiro de 2013, através da Resolução n° 3302-000.278, a 2ª Turma Ordinária, da 3ª Câmara, da 3ª Seção de Julgamento do CARF baixou os autos em diligência para que a autoridade preparadora:

- I. Anexasse aos presentes autos a cópia do Despacho Decisório, e eventuais decisões proferidas pela DRJ e por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em relação à DCOMP n°. 20257.09901.080404.1.1.01-2781 (objeto do Processo Administrativo n° 10670.720.013/2006-63);
- II. Intimasse o contribuinte a respeito do resultado da diligência para que, querendo, manifeste-se sobre ele no prazo de 30 dias.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Lima Abud- Relator.

Da admissibilidade.

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário tempestivamente interposto pelo contribuinte, considerando que a recorrente teve ciência da decisão de primeira instância em 16 de dezembro de 2009, quando, então, iniciou-se a contagem do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do presente recurso voluntário - apresentando a recorrente recurso voluntário em 15 de janeiro de 2010.

Da controvérsia.

Trata-se de discussão de matéria de fato e de direito referente ao seguinte ponto:

- ✓ O direito de atualização pela SELIC do crédito pleiteado pela Recorrente no PTA nº 10670.720013/2006-63, ao menos no que se refere ao período compreendido entre o protocolo do pedido e seu efetivo deferimento.

Da Resolução nº 3302-000.278, de 27 de fevereiro de 2013

Decidiu-se pelo julgamento conjunto do presente processo com o Processo Administrativo nº 10670.720013/2006-63, dada a dependência de objetos.

Quanto à decisão do Processo Administrativo nº 10670.720.013/2006- 63, a 2ª Turma Ordinária, da 3ª Câmara, da 3ª Seção de Julgamento do CARF negou provimento ao Recurso do Contribuinte.

Do Mérito.

- Do efetivo direito à correção do crédito pela SELIC.

Não existem dispositivos que autorizam a atualização monetária ou a incidência de juros Selic sobre os créditos escriturais de IPI, extemporâneos ou escriturados em sua época própria, ou sobre o ressarcimento decorrente de saldos credores trimestrais apurados pelos contribuintes.

Assim, a admissão da incidência de consectários relativos à correção monetária ou juros sobre créditos escriturais ou sobre o saldo credor trimestral pela autoridade administrativa representaria uma indevida inovação da ordem jurídica, cuja competência cabe privativamente ao legislador. Não há, destarte, como aceitá-la.

Federal: Nesse sentido, cita-se a seguinte jurisprudência do Supremo Tribunal

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 890.899 (785)

ORIGEM : AC - 200772030019723 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4a REGIÃO

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATORA :MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S): UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECDO.(A/S): INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS MEOTTI PARPINELLI LTDA

ADV.(A/S): JABES ADIEL DANSIGER DE SOUZA E OUTRO (A/S)

(...)

*Examinados os elementos havidos no processo, **DECIDO.***

3. Razão jurídica não assiste à Recorrente.

4. O Tribunal Regional decidiu:

“Ao crédito presumido do IPI aplica-se o regime de crédito escritural, que não admite correção monetária ou incidência de juros, ao menos não na sistemática ordinária de aproveitamento, pois em tais modalidades o contribuinte não depende do Fisco para tirar proveito do benefício.

(...)

No entanto, em outras hipóteses, o aproveitamento do crédito presumido depende da intervenção da Fazenda.

Dessa forma, caso não apresentada solução ao pedido administrativo de aproveitamento do crédito, no prazo legal, deve ser reputado o Fisco em mora, legitimando-se a imposição de correção dos valores requeridos, como meio de repartir o ônus do tempo no processo administrativo.

Cabível, pois, a aplicação da SELIC, quer porque é utilizado para reparar o retardamento do contribuinte no atendimento da obrigação tributária, quer em face do disposto no art. 406 do CC/02.” (fls. 204-205, doc. 1).

Esse entendimento harmoniza-se com a jurisprudência deste Supremo Tribunal, que assentou ser devida a correção monetária dos créditos de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, se houver resistência ilegítima da Fazenda à sua utilização pelo contribuinte:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITOS ESCRITURAIS DE IPI MEDIANTE RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA DO FISCO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. O aproveitamento

extemporâneo de créditos escriturais em razão de resistência indevida pela Administração tributária dá ensejo à correção monetária. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 645.074-AgR, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 22.8.2014).

“AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. CUMULATIVIDADE. CRÉDITO EXTEMPORÂNEO. ESCRITURAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. Segundo jurisprudência desta Corte, a aplicação de correção monetária aos créditos escriturais do IPI utilizados ou registrados tardiamente depende de lei autorizadora ou de prova quanto ao obstáculo injustamente posto pelas autoridades fiscais à pretensão do contribuinte. No caso em exame, o Tribunal de origem reconheceu expressamente a conduta injusta da administração, representada pelo atraso injustificado na apreciação de pedido de compensação. Agravo regimental ao qual se nega provimento” (AI 736.148-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 20.3.2012).

“DIREITO TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITOS ESCRITURAIS. APROVEITAMENTO EXTEMPORÂNEO. ÓBICE CRIADO PELO FISCO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. É devida a correção monetária quando o aproveitamento dos créditos escriturais, em razão de óbice criado pelo Fisco, se dá tardiamente. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido” (RE 556.651-AgR, Relatora a Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 5.9.2012).

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. CRÉDITOS ESCRITURAIS. INJUSTIFICADA OPOSIÇÃO DO FISCO. CABIMENTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE CRÉDITOS ESCRITURAIS DE IPI. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (AI 795.981-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 4.10.2012, grifos nossos).

5. No julgamento do Recurso Extraordinário n. 582.461-RG, Relator o Ministro Gilmar Mendes, este Supremo Tribunal assentou a legitimidade da incidência da Taxa Selic para atualização de débitos tributários:

“Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico” (Plenário, DJe 18.8.2011).

O acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

Como no caso em análise, **não houve** resistência ilegítima da Fazenda à sua utilização pelo contribuinte, uma vez que a decisão administrativa referente ao Processo Administrativo nº 10670.720.013/2006- 63 negou provimento ao Recurso do Contribuinte, **não se admite correção monetária**.

Diante de tudo que foi exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso do Contribuinte.

É como voto.

Jorge Lima Abud.